

PROPOSTA DE LEI Nº _____, DE 2010
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre veículos automotores e embarcações apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 25.

§ 5º Os veículos automotores e embarcações apreendidos serão confiados ao proprietário, na condição de fiel depositário, que permanecerá enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou administrativo relativo à infração ambiental. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado traz ajuste extremamente relevante na parte da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa

ou de crime. Basicamente, assegura-se que os veículos automotores e embarcações apreendidos pelas autoridades competentes por interessarem ao processo penal ou administrativo sejam mantidos na posse de seu proprietário, que passará a ser qualificado como fiel depositário do bem apreendido.

Atualmente, têm-se configurado situações totalmente inaceitáveis por decorrência da lacuna da lei ambiental nesse sentido. O proprietário tem seu veículo apreendido e posteriormente liberado, sendo que, mesmo que totalmente inocentado no processo, ele em regra permanece obrigado a pagar o custo de diárias referentes ao período em que o bem ficou apreendido. Além disso, como os serviços de guarda desses bens não raro são terceirizados, os preços cobrados podem se tornar abusivos.

Prevê o art. 105 do Decreto 6.514/2008 que “*os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo*”. Com este projeto de lei, pretende-se garantir que, no caso dos veículos automotores e embarcações, a norma geral seja a nomeação do próprio dono do bem apreendido como fiel depositário.

Trata-se de medida de justiça. Não é demais lembrar que nosso sistema jurídico contempla normas específicas sobre o fiel depositário, que assegurarão a proteção devida dos processos penal ou administrativo relativos à infração ambiental.

Pelo exposto, conta-se, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na rápida aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2010.

Deputado Arnaldo Faria de Sá